



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

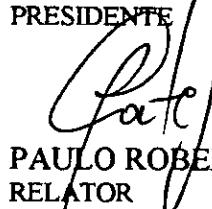
PROCESSO Nº. : 10920/001.906/94-11
RECURSO Nº. : 06.626
MATÉRIA : CONFINS - Exs.: 1992 a 1994
RECORRENTE : INPLAVEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 14 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.000

CONFINS - Não logrando a empresa infirmar os fundamentos fáticos e jurídicos para sua cobrança é de se manter a sua exigência. A Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, foi criada com base no art. 195, inciso I da Constituição Federal de 1988, como contribuição social dos empregadores incidentes sobre o faturamento das empresas, não estando sujeita às restrições do art. 154, inciso I, da referida Carta Magna, e não violando tampouco, qualquer outro mandamento da Lei Maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INPLAVEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/001.906/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.000
RECURSO Nº. : 06.626
RECORRENTE : INPLAVEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

INPLAVEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 38 e 39, da decisão prolatada às fls. 31/33, da lavra do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, que julgou procedente o crédito tributário consubstanciado no auto de infração de fls. 12, relativamente a contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

O lançamento refere-se aos anos de 1991 e 1993, e teve por motivação a falta de recolhimento da contribuição em tela, fulcrado nos artigos 1º, 2º, 3º 4º e 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

A interessada não se conformando com a exigência fiscal, apresentou impugnação de fls. 17 e 18, alegando, em síntese, que o lançamento baseia-se em elementos que divergem da situação da empresa, e que não encontram respaldo nos documentos fiscais utilizados para a apuração do crédito tributário, impondo-se assim, revisão no lançamento levado a efeito. Argumenta ainda, que a contribuição exigida trata-se de matéria inconstitucional e portanto, o auto de infração deve ser desconstituído.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência (fls. 31/33), esclarecendo que o lançamento respalda-se em dados fornecidos pela própria litigante.

Relativamente a alegação de inconstitucionalidade, afirma ser incabível apreciar, na via administrativa, a arguição de inconstitucionalidade de legislação tributária.

Tendo tomado ciência da decisão em 23/06/95 (AR às fls. 36), a recorrente interpôs recurso voluntário de fls. 38 e 39, procolizado em 21 de julho de 1995, perseverando nas mesmas razões apresentadas na impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/001.906/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.000

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a fiscalização realizou levantamento específico dos recolhimentos das parcelas relativas a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme item 3, letra "b" do termo de intimação fiscal (fls.02).

Em atendimento, a empresa informou às fls. 04, que havia deixado de efetuar o recolhimento das parcelas relativas a COFINS, nos meses de julho, setembro, outubro e dezembro de 1992, e de janeiro a dezembro de 1993.

Tais informações foram fornecidas pela própria contribuinte, e assinadas por seu representante legal, que declara serem a expressão da verdade.

Dessa forma, a alegação da recorrente não merece crédito, e neste caso, o auto de infração não carece de qualquer reparo.

A arguição de inconstitucionalidade feita pela recorrente não procede, pois a Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, foi baixada com base no art. 195, inciso I da Constituição Federal de 1988, como contribuição social dos empregadores incidente sobre o faturamento das empresas, não estando sujeita às restrições do art. 154, inciso I, da referida Carta Magna, que se dirigem às leis criadas com base no § 4º do mencionado artigo.

Com efeito, dizem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, (D. O. 31/12/91):

"Art. 1º - Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920/001.906/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.000

Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a ela equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

O art. 195 e seu inciso I da Constituição Federal de 1988 estão assim redigidos:

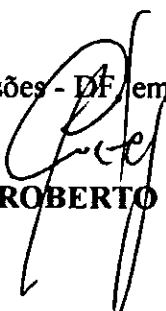
“Art. 195 - A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, o faturamento e o lucro;”

A tese de inconstitucionalidade do FINSOCIAL e do COFINS por terem a mesma base de cálculo e de que o art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias já extinguiu o FINSOCIAL (e por analogia o COFINS) não logrou êxito no Judiciário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF/em


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.